



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 94/VI/2018

Admito, no uso das competências conferidas pela alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o pedido de cancelamento da iniciativa relativa ao projecto de resolução intitulado “Natureza política das deliberações do Plenário da Assembleia Legislativa”, formulado pelos Deputados Kou Hoï In e Vong Hin Fai mediante carta datada de 17 de Janeiro de 2018, nos termos do artigo 110.º do Regimento.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

17 de Janeiro de 2018

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia Legislativa,

No dia 11 de Janeiro de 2018, apresentámos a V. Exa. o projecto de resolução intitulado "Natureza política das Deliberações do Plenário da Assembleia Legislativa".

No dia 4 de Dezembro de 2017, o Plenário da Assembleia Legislativa, através da Deliberação n.º21/2017/Plenário, deliberou a suspensão do mandato do Deputado Sou Ka Hou. Entretanto, este apresentou um pedido ao Tribunal de Segunda Instância para suspensão dos efeitos da mesma (o processo diz respeito à Deliberação n.º21/2017/Plenário), o que suscitou alguma discussão.

Enquanto Deputados que tomaram parte no processo de elaboração dos regimes "Da Legislação e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa" e "Regimento da Assembleia Legislativa", bem como no processo de apreciação do caso acima referido, que suscitou alguma polémica, entendemos que temos a responsabilidade de explicar e esclarecer os objectivos e a intenção legislativa dos referidos regimes, sendo isto também indispensável para o estabelecimento do sistema da Assembleia Legislativa.

A Lei Básica da RAEM atribui à RAEM o gozo de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Como sabem, nos termos do artigo 67.º da Lei Básica da RAEM, a Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da RAEM, e os assuntos relativos à suspensão e perda de mandato dos deputados constituem competências

materiais inerentes a esse órgão, aliás, são assuntos internos da Assembleia Legislativa, com vista à salvaguarda da dignidade, estabilidade e funcionamento da Assembleia Legislativa enquanto órgão político.

De facto, a suspensão e a perda de mandato de deputado são, desde sempre, um regime de Macau, previsto no Estatuto dos Deputados quer antes quer depois da transferência de poderes. Na definição e discussão do referido regime, quer antes quer depois da transferência da soberania, os legisladores expressaram claramente que a Assembleia Legislativa assume posições políticas e tem responsabilidades políticas, portanto, há que assegurar a sua estabilidade. Assim, relativamente às matérias relacionadas com as funções de deputado, a Assembleia considera, em termos políticos, se o *timing* é ou não adequado para uma tomada de decisão. Na prática, o referido regime nunca foi questionado.

É normal que os deputados tenham entendimentos diferentes sobre o regime em causa, por este ser raramente utilizado. É por este motivo que, na nossa opinião, há necessidade de esclarecer e explicar a intenção original da criação desse regime, e convém submeter o assunto em questão à discussão e à votação do Plenário.

Assim sendo, o projecto de resolução apresentado não se direcciona para um determinado caso; visa sim, em sentido abstracto, reiterar e esclarecer que as deliberações do Plenário relativas à suspensão ou perda do mandato de deputado são actos de natureza política, sem qualquer intenção de influenciar ou de interferir no poder judicial.

Detectaram-se problemas no processo de tratamento das referidas matérias. Em certa medida, o referido acto é efectuado, tendo em conta as necessidades reais. Apesar de ser um acto necessário para o estabelecimento do sistema da AL, como a natureza desta resolução é abstracta, não se afasta a possibilidade de alguém ligar este acto ao caso em causa. E na sociedade também se registam entendimentos diferentes.

Respeitando as diferentes opiniões, constatamos que o conteúdo do projecto de resolução parece não ser suficiente para explicar e esclarecer a questão em causa, pelo que deve ser enriquecido e desenvolvido; além disso, tendo em conta a necessidade do referido estabelecimento, é necessário efectuar um estudo e debate aprofundados para se chegar a uma conclusão sobre a forma a adoptar, se uma resolução ou uma lei, no sentido de exercer a iniciativa legislativa num momento mais adequado e quando estiverem reunidas as condições necessárias.

Assim, nos termos dos artigos 134.º e 110.º do Regimento da AL, vimos por este meio requerer que seja retirado o projecto de resolução.

Com os melhores cumprimentos.

Os Deputados,
Kou Hoi In e Vong Hin Fai
17 de Janeiro de 2018